

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA GUARUJÁ PREVIDÊNCIA**

16 DEZ 2021

1632

**GUARUJÁ PREVIDÊNCIA**

**Adriano da Silva Mendes**  
Técnico Previdenciário Administrador  
Pront. 60.074

**Processo administrativo nº: 0600.00608/2021.49**  
**Pregão presencial nº: 04/2021**

**J.G. BAIÃO INFORMÁTICA - CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.265.843/0001-04, com sede na Rua do Imperador, nº 264, Petrópolis, CEP: 25620-00, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Sócio José Guilherme Dantas Baião, brasileiro, convivente em união estável, portador da CI RG nº 12.467.171-0, inscrito no CPF MF sob o nº 030.169.87-07, residente e domiciliado em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, perante V. Sa.; com fundamento no item 12 do edital; **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS e SUBSIDIARIAMENTE IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO**, nos termos que seguem.

O item 3.15 do Anexo I (Termo de Referência), que integra o Edital do pregão presencial em epígrafe, determina que "A **CONTRATADA** deverá dispor de portal em aplicativo com acesso através de instalação em smartphones Android e IOS; o aplicativo deverá estar disponível nas lojas da Google play e Apple Store. O portal deverá conter serviços de interesse ao segurado através de login e senha". (g.n.).

Na sequência, o mesmo item passa a tratar das funcionalidades do referido aplicativo.

No item 4.3 do Termo de Referência, o Edital determina que "Também será atribuído à licitante vencedora a responsabilidade pela customização dos programas, no intuito de adequá-los e ajustá-los à estrutura e necessidades peculiares dos serviços da Guarujá Previdência;"

Por fim, visando concluir um liame entre as disposições editalícias pertinentes a este pedido de esclarecimentos, destaca-se o Anexo IX (Análise de Demonstração Técnica e Teste de Funcionalidades), que, segundo os itens 7.1.12, 7.1.15 do edital, determina como se dará a **prova de conceito**.

Segundo dispõe o item 1 do Anexo IX, a licitante **classificada provisoriamente em primeiro lugar** - ou seja, não estamos falando da empresa **CONTRATADA** - **deverá demonstrar "os módulos do sistema"**, "de forma que fique absolutamente clara a conformidade do sistema com as exigências do termo de referência".

Interpretando de forma sistemática o edital, percebe-se que a prova de conceito visa conferir as **funcionalidades dos módulos do sistema** da empresa **classificada provisoriamente em primeiro lugar**, sistema este que deverá, **após a contratação** (quando a empresa **classificada em primeiro lugar for, efetivamente, CONTRATADA**), ser devidamente customizado, adequado e ajustado à estrutura e necessidades peculiares dos serviços da Guarujá Previdência.

Dada a contextualização acima, argumenta-se:

Depende **exclusivamente** das empresas participantes do certame, disporem de sistema customizável que atenda, em sua maioria<sup>1</sup>, às exigências do edital.

Por outro lado, não depende exclusivamente da empresa licitante o tempo necessário para a disponibilização de um aplicativo nas lojas da Google Play e na Apple Store.

E, por se tratar de um sistema customizável e, obviamente, um app customizável, é plausível que a **CONTRATADA**, conforme bem constou no item 3.15 do Anexo I, disponha de aplicativo customizável, **que será adequado e ajustado à estrutura e necessidades peculiares dos**

<sup>1</sup> Diz-se "em sua maioria" de acordo com entendimentos jurisprudenciais e do ministério público, no sentido de que, dado o curto lapso temporal que normalmente existe entre a publicação do ato convocatório e a complexidade e especificidades dos módulos nele exigidos, a exigência de atendimento, em uma prova de conceito, de 100% de atendimento ao termo de referência, sem abertura de margem para a customização de pequeno percentual do sistema após a conclusão do certame (normalmente de 20%), viola diretamente a ampla concorrência e beneficia empresas específicas, principalmente aquelas que apresentaram seus sistemas motivando a abertura do certame ou aquelas que já vêm prestando serviços ao ente licitante e cujo sistema possa ter servido de base para a elaboração do termo de referência.



serviços da Guarujá Previdência. Mas não é razoável que se exija que a **empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar (conforme bem constou no anexo IX)**, disponha de app exclusivo do Guarujá Previdência já disponível nas lojas da Google Play e na Apple Store.

Diz-se app **exclusivo da Guarujá Previdência** justamente pela necessidade disposta em edital de adequação e ajuste à estrutura e necessidades peculiares da Guarujá Previdência – o app, se adequado e ajustado, servirá tão somente para uso da Guarujá Previdência – **ou seja, exclusivo.**

Soma-se isso ao fato do edital ser datado de 08/12/2021, com sessão pública prevista para o dia 21/12/2021 (**8 dias úteis** após a data de assinatura do edital) e prova de conceito – apenas para a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar – a se realizar até o dia 28/12/2021 (ou seja, **13 dias úteis** após a data de assinatura do edital).

Antes do aplicativo ser disponibilizado nas lojas da Google Play e na Apple Store, ele passa por um processo de revisão coordenado pela Google e pela Apple, respectivamente e, só então, passa a estar disponível nas respectivas lojas.

Trata-se de procedimento e de prazo que independe exclusivamente da empresa licitante e que também só faz sentido de ser percorrido pela empresa que, no mínimo, estiver classificada provisoriamente em primeiro lugar, e não a todas as empresas interessadas em participar do certame.

**Por se tratar de questão interpretativa vinculante e de grande relevância prática (critério de julgamento a ser utilizado na prova de conceito), requer-se, inicialmente, que a Guarujá Previdência indique qual das interpretações abaixo se adequa ao seu entendimento:**

- 1) Conforme nítida e literalmente diz o item I do Anexo IX do Edital, a **licitante classificada previamente em primeiro lugar**, na data da prova de conceito, deverá demonstrar a funcionalidade do seu sistema, de forma que fique absolutamente clara a conformidade do sistema com as exigências do termo de referência. Neste

momento, por não se tratar de empresa **CONTRATADA** (como diz expressamente o item 3.15 do Termo de Referência), o aplicativo (cuja **funcionalidade** poderá/deverá ser demonstrada na prova de conceito) ainda não precisará estar disponível nas lojas da Google Play e na Apple Store na data da prova de conceito;

**OU**

2) Independentemente da terminologia utilizada no Edital publicado pela Guarujá Previdência, é expressamente necessário que, na data da prova de conceito, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar já deverá obrigatoriamente ter o aplicativo disponível nas lojas da Google Play e na Apple Store.

Caso o entendimento da Guarujá Previdência seja pela **não necessidade** do aplicativo estar disponível nas lojas da Google Play e na Apple Store **na data da prova de conceito** (situação hipotética de número "1" apresentada acima), resta prejudicado o pedido de impugnação do Edital.

Caso o entendimento da Guarujá Previdência seja pela **necessidade** do aplicativo estar disponível nas lojas da Google Play e na Apple Store **na data da prova de conceito** (situação hipotética de número "2" apresentada acima), requer-se que a presente peça seja recebida como **impugnação ao Edital**, com todos os seus efeitos legais, tendo em vista o nítido e flagrante cerceamento da competitividade, violando a necessária ampla concorrência para que se viabilize a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Inquestionável neste caso o cerceamento da competitividade, posto que atribuir-se-á à Google e à Apple, bem como aos seus procedimentos de revisão e prazo para disponibilização do aplicativo em suas plataformas a possibilidade de participação das empresas no certame.

Dado o lapso de 8 dias úteis entre a assinatura do edital pelo diretor presidente da Guarujá Previdência e a sessão pública, bem como o

prazo de 5 dias úteis entre a sessão pública e a prova de conceito, e o necessário envolvimento de terceiros (google e apple) para viabilizar, cada um dentro do seu procedimento, a disponibilização dos aplicativos das empresas nas suas respectivas lojas, tem-se, **caso entenda a Guarujá Previdência pela necessidade do aplicativo estar disponível nas lojas da Google e Apple na data da prova de conceito,** como **flagrante** a violação à ampla concorrência.

**Na hipótese subsidiária de recebimento da presente como IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, por violação à ampla concorrência, **requer a impugnante seja anulado o Edital do Pregão Presencial 04/2021.**

Termos em que,

Espera

deferimento.

Petrópolis, 16 de dezembro de 2021



---

JGBaião Informática  
José Guilherme Dantas Baião